



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723768/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.641 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RAVAIANE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO VALORAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos são acrescidos de juros de mora e os débitos sofrem a incidência dos juros de mora e da multa de mora, até a data da entrega da Declaração de Compensação, o que resulta um débito indevidamente compensado no valor principal de R\$ 59,54.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild

e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-38.647, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 04, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27868.72659.020205.1.3.04-0286, transmitida em 02/02/2005, foi parcialmente homologada.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado na compensação informada. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2089, no valor de R\$ 6.827,98, efetuado em 31/01/2005. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, reconhecendo-se todo o valor do direito creditório pretendido.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 59,54 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 14/07/2009 (fl. 24).

Em 22/07/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 02. Nela constam os seguintes argumentos:

- Informa que a Cofins referente ao mês de novembro de 2004 foi liquidada com duas compensações, conforme planilha que apresenta, com detalhamento do principal, juros e multa.*
- Conforme demonstrado, o crédito citado no processo foi totalmente utilizado, sem que as compensações realizadas com as devidas correções ultrapassassem o valor original do crédito.*
- À vista do exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO VALORAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos são acrescidos de juros de mora e os débitos sofrem a incidência dos juros de mora e da multa de mora, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Devidamente intimado na data de 11/05/2012 (fl. 35), o contribuinte apresentou em 21/05/2012 (fl. 36), tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento, cujos argumentos serão a seguir apreciados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Através de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27868.72659.020205.1.3.04-0286, o contribuinte pretendeu quitar os débitos de R\$ 111,75 e R\$ 406,33, referentes a PIS, código 8109, dos meses de novembro de 2004 e dezembro de 2004, e R\$ 434,36 referente a COFINS, código 2172, do mês de novembro de 2004, utilizando-se crédito de IRPJ, no valor de R\$ 1.000,00. O crédito utilizado é parte do DARF, código 2089, referente ao mês de dezembro de 2004, recolhido em 31 de janeiro de 2005 no valor de R\$ 6.827,98.

Vê-se que o despacho decisório de fl. 04 homologou parcialmente a compensação declarada, restando um débito de COFINS no valor de R\$ 59,54 (principal).

Irresignado, o contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fl. 02, sendo seus argumentos considerados improcedentes pela DRJ competente, o que motivou, após a devida ciência, a interposição do recurso voluntário de fl. 36/38.

Sustenta o contribuinte, em seu recurso, revisão do seu procedimento, pois apesar de não ter corrigido o valor do débito em cada compensação e ter feito a correção total dos débitos somente em uma das declarações apresentadas, não acarretou recolhimento a menor do imposto, além de fazer referência a uma planilha anexada ao seu recurso, para resumir as questões de "mérito" aduzidas, noticiando na planilha a existência de duas declarações transmitidas no mesmo dia 02/02/2005: 27868.72659.020205.1.3.04-0286 (objeto destes autos) e 14705.71698.020205.1.3.04-5112.

Não há como atender aos seus reclamos de revisão. O débito pendente, no valor de R\$ 59,54 (principal), encontra-se calculado de acordo com o art. 61 da Lei 9.430, de 1996, ou seja, ou seja, acrescido de multa de mora e juros de mora:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. [\(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.716, de 1998\)](#)

A outra declaração mencionada (a de nº 14705.71698.020205.1.3.04-5112), não faz parte dos autos, não cabendo aqui sua apreciação, por qualquer motivo. Veja-se que impossível qualquer apreciação do conteúdo de declaração de compensação estranha aos autos, seja para o cálculo do débito ou do crédito eventualmente apresentado naquela Dcomp. Até mesmo a data informada como transmitida, não é possível seja aferida, até porque, não há nos autos nenhuma cópia daquela declaração.

O que remanesce dos autos é que o crédito apresentado de R\$1.000,00 só foi suficiente para quitar os débitos de R\$ 111,75 e R\$406,33, acrescidos dos respectivos acréscimos legais, referentes a PIS, código 8109, dos meses de novembro de 2004 e dezembro de 2004 e, homologar parte do principal da COFINS, que se pretendia compensar, resultando um débito indevidamente compensado no valor equivalente a R\$ 59,54 (principal), em conformidade com demonstrativo elaborado pela decisão recorrida e aqui reproduzido:

Débito declarado na DCOMP				Valor utilizado do crédito na data da valoração			Valor amortizado do débito	Saldo devedor
Código de Receita	PA	Vencimento	Valor	Principal	Multa 16,17%	Juros 2,38%		
2172	11-2004	15/12/2004	434,38	374,82	60,60	8,91	374,82	59,54

Portanto, nega-se provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se incólume a decisão recorrida, que não homologou não homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP n° 27868.72659.020205.1.3.04-0286.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza